

LEI Nº 36/81

Institui o Código Tributário do Município de Turiúba.

O Prefeito do Município de Turiúba, Comarca de/ Buritana, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIROPARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos.

I - IMPOSTOS

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e / Territorial Urbana;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO IDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IDO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANASEÇÃO IHIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorrer anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

170

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica, do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, / dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado o sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvados o disposto no item V do art. 18.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido;

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos na condições fixadas em regulamento;

II - Tratando-se de terreno pelo valor da terra nua / obtido segundo critérios definidos em regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 30% (Trinta por cento).

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos deste Imposto, a porção de terra contínua com mais de 20.000 m2 (Vinte Mil Metros / Quadrados), situada dentro da zona urbana do Município e que ainda / não foi objeto de loteamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os / equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTN.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2,5% (Dois e Meio por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (Meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13 - Alíquota do Artigo anterior poderá ser elevada, por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do município.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á / pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese / de condomínios

- a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art.19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitima da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V ARRECADACÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 1% (Dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto á fração cedida / gratuitamente para uso da União, dos Estados, do / Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, / quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ao cedido gratuitamente a sociedade ou ou instituição sem fins lucrativos que destine a / congregar classes patronais ou trabalhadoras, com / a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou / recreativo;

- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.
- VI - cujo valor do Imposto não ultrapasse a %

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição de imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20(vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;
- II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel.

C A P Í T U L O II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22 por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do / prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços dos:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de / recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado / pelo prestador de serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria, e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens / (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e / congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas:
 - a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b. exposições com cobrança de ingresso;
 - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de / rádio ou televisão;
 - f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento / de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios e excursões, quias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou / imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e / 59;

- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 8 e 59;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de / campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de de senhos, textos e demais materiais publicitários, divul gação de textos, desenhos e outros materiais de publie cidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga/ descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e (a) congêneres (o valor da alimentação, quando incluídos no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto- ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive? em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de/ máquinas e aparelhos, cujo o valor fica sujeito ao ICM);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças forne- cidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados á comercialização ou indus- trialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja / fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;

- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido/pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e / de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos / quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - encarnação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista.

Parágrafo único - ficam também sujeitos ao Imposto os / serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos / que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço./

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem / serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores / e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do / Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou / isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal e não emitir / nota fiscal ou outro documento permitido contendo, / no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual / lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25 - A a retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço.

- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física / que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos / itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do art.22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem/continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados / para a execução de atividades acessórias ou auxiliares/ não componentes da essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrações, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo/ permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, ~~su~~ (sucursal), escritório, loja, oficina, matriz ou / quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º. - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$100.000,00 (cem/ mil Cruzeiros).

§ 2º. - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2,3,5,6,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr\$100.000,00, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora, assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto / será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação / à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens / 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador / dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo / Imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer / natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda / que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço de serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que / prévia e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos / elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do / preço sempre que, fundamentadamente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento / será procedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando em conta; entre / outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela / do Anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de / trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou / profissional autônomo que não tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados / pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar / organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativas:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter/tesourário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará / em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa/poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados de uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais/prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do / ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corride o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total e recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;
- III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
 - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de -

adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates (aluguel) digo ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades.

- I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
 - b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;
- II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27 § 1º, nos casos de:
 - a. falta de livros fiscais;
 - b. falta de escrituração do Imposto devido;
 - c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d. falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art. 27 § 1º, nos casos de:

- a. falta de declaração de dados;
- b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

- a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 5% (cinco por cento) da base de cálculo acima referida;
- b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d. sonegação de documentos para apuração de preço dos serviços;
- e. embargo ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do art. 100;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do art. 100.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e/ou limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colecedor/ a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam ~~conservar~~ manter ou melhorar / as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. acondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuição da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possessor, a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocadas a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de calçamento, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 1,5% (Um e meio por cento), sobre o valor de referência quantificado no art. 191.
 - II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² / de área edificada e por tipo de utilização de imóvel, conforme a tabela abaixo:
- | | |
|------------------|-------|
| Residência | 0,20% |
| Comércio/serviço | 0,20% |
| Indústria | 0,10% |

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade / autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 56 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO I

ARRECADACÃO

Art. 57 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança de serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;

- d. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;
- e. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e / será concedida, se for o caso, a respectiva licença / sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específicas:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora de matadouro municipal e onde não / houver fiscalização efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas a e c do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas b e f pelo período solicitado; a relativa à alínea d pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea g para o número de animais que / for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão / estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que solicita a licença, que explora o estabelecimento, que veicula a publicidade, enfim, aquele que exerce a atividade sujeita a licenciamento e/ou fiscalização.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o valor da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 191 de acordo com as Tabelas dos anexos II a VIII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização com funcionamento de estabelecimentos no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo será obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de licença.

SEÇÃO VIISENÇÕES

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxa de Licenças:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates e ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, / clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - os espetáculos circenses;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
 - a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando no locais destas;
 - b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente / que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradoures públicos.

SEÇÃO VIIINFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando houver de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra públicas

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, portes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte, e embelezamento em geral;
- d. instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica / para distribuição domiciliar ou iluminação pública, / de telefonia e de suprimento de gás;

- e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões; / drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f. construção de funiculares ou ascensores;
- g. instalação de comodidades públicas;
- h. construção de aeródromos e aeroportos;
- i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra / valorização imobiliária.

Art. 70 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 71 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, / pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações / das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas / sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 72 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o / proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a / imóvel objeto da enfitese, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 74 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o / custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicadas alíquotas diferenciadas em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguintes:

$$Vc = X \times \frac{V}{Z}$$

onde

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela de custo / da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

Z = somatório da valorização de todos os imóveis; sendo que:

V ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 75 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou / isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento de custo da obra;

III - determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos / imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 2º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral da Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação ou de qualquer recursos administrativos, não suspenderão o início ou o prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 76 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 100.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 100.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuintes quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsáveis quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel / existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação / em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários de "de cujus" / existentes à data de abertura da sucessão.

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários de "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante de quinhão, do legado ou / da menção;

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir/na exploração ou iniciar dentro de (três) meses, /contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de /ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedades /de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se /aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com/excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento de tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte elejado domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço de imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI -

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento/
pelo contribuinte;

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública/
podem ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregulari-
dade ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da
justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos re-
lativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como transcrições /
inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de lei espe-
cial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obri-
gação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá
a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetiva-
ção na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pe-
lo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado
de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, indepen-
dentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário,
não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da /
obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou ex-
clusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável,
no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida lini-
nar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecu-
niária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arro-
cação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de /
documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e ad-
ministrativamente os serviços que os houverem subscrito, emitido ou /
fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em /
órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado /
pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado a Administração a cobrança em conjunto /
de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos /
na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo /
com os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do /
coeficiente obtido pela divisão do valor nominal re-
ajustado de uma obrigação reajustável de Tesouro Na-
cional (ONTS) no mês em que se efetivar o pagamento,
pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele
fixado para pagamento.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetua-
do até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efe-
tuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessen-
ta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efe-
tuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) /
dias do vencimento.

b. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de-
vidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, con-
siderado mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total /
ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos
tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido
ou a um valor maior que o devido, em face da legisla-
ção tributária ou da ~~natureza~~ natureza ou circunstâncias
materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determi-
nação da alíquota, no cálculo de montante do débito
ou na elaboração ou conferência de qualquer documen-
to relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão /
condenatória.

§ 2º - A restituição de tributos que comportem, por sua nature-
za, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita /

a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo / transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acessórios legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 101, da data de extinção de crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do art. 101, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou confirmado a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vindouros de sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);
- II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendentes:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - se erre ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - se fato de ser a importância do crédito tributário inferior a Cr\$ 1.000,00 (Um Mil Cruzeiros);
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais de caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

- I - da data em que tenha sido notificado o sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuada o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 113 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela Situação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário/ou de terceiro por aquele;
- b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por/180 (cento e oitenta) dias, ou, se anterior, até a distribuição da execução fiscal.

Art. 113 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade Municipal, qualquer que seja / seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município de valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito / tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu / origem;
- III - exonerar o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a. decisão administrativa irreformável, assim entendida / a definitiva na órbita administrativa que não mais / possa ser objeto de ação anulatória.
- b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa / passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo / obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 94.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o / cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada / exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, / é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento / no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do / cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera / direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado / não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou / deixou de cumprir os requisitos para concessão de favor, cobrando-se / o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anistia implica em perdão da infra- / ção, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou gra- / duação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela / subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia an- / terior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 120 - Os contribuintes que se encontram em débito para / com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos / de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou admini- / trativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização / de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal / direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta / Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com mul- / ta em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acre- / scida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderão apresentar / denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penali- / dade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, / efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos / legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade / administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após / o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscaliza- / ção relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administra- / ção não importa em denúncia espontânea, para os fins de disposto neste / artigo.

Art. 123 - Serão punidas:

- I - com multa de 20% (vinte por cento) do valor de refe- / rência quaisquer pessoas, independentemente de carga / ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, / que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da / Fazenda Municipal;

II - com multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a requerimento do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurada o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa de caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados nos dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente pretelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos ~~in~~ inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a geração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Artigo 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - De despacho preferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 132 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prerrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração e arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Escetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 140 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, / será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos / de requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias / a contar da data de entrada do requerimento na repartição sob pena de / responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que / ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de pen / hora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que tenham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, / que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 146 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas / não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a / partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívidas ativa incidirá correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição aquela da primeira / parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua / execução.

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado / pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis, e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização / - monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o/- termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da / dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da / inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante / substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado / ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a / parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida, a critério do órgão / fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 100, poderá ser / parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento de interessado o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam / inferiores a Cr\$1.000,00 (Um Mil Cruzeiros).

Art. 152 - No cálculo de débito inscrito em dívida ativa serão desprezados as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro)

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam / efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. o objeto visado.

Art. 154 - O impugnador será notificado de despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 155 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo / arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição quando houver;

- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, bem como o cálculo com os acréscimos legais penalidades e/ou atualização, dentro do prazo de 20 (Vinte) dias;
- VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser proposta no auto/ simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arquivada, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito horas para entregar cópia de mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo / sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 123.

Artigo 161 - Confermando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva ~~prová~~ fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao /

funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez)-dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplicam-se à defesa, no que couberem as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI

DILIGÊNCIAS

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa/ e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

A Art. 177 - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apresentação serão decididas, em 1ª instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 / (sessenta) dias para proferir sua decisão contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - Com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização

ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou / de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto / o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora preferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo preferida decisão no prazo delgal, nem / convertida e julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado precedente e auto de infração ou imprecendente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recurso / para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do / despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a / vezes o valor de referência definido no art. 191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será preferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data / de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação de despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido preferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 183 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo / se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pague tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia de início e incluído o de vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anteação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 188 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração a relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas / dos Anexos que a acompanham.

Art. 191 - Fica instituído o valor de referência de Cr\$4.000,00/ (Quatro Mil Cruzeiros) para o cálculo das Taxas.

Art. 192 - A base de cálculo de ISS, definida no art. 27 § 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 5.423 de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

Art. 193 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão despresadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 194 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão despresadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro);

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor a em 31 de dezembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Turiúba, 14 de Dezembro de 1.981.

APARECIDO CARDOSO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no lugar público e de costume, registrada nesta secretária na data supra e encaminhada uma cópia ao Cartório Local.

SEBASTIÃO ANDRÉ

SECRETÁRIO DA PREFEITURA.

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALI-
ZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIO-
NAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICU-
LAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ANEXO IV

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À ENE-
CUÇÃO DE OBRAS, ARBUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

ANEXO V

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
ABATE DE ANIMAIS

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPA-
ÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ANEXO VII

BASE DE CÁLCULO (OPCIONAL PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS)

ANEXO VIII

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE JUZGADO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PERCENTUAL SOBRE -
O PREÇO DO SERVIÇO

I - Empresas que explorem os serviços de:	
1 - Médicos, dentistas, veterinários.	 3%
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.	3%
3 - Laboratórios de análise clínica e elétrica médica.	3%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.	3%
5 - Advogados ou provisionados.	3%
6 - Agentes da propriedade industrial.	3%
7 - Agentes da propriedade artística ou literária.	3%
8 - Peritos e avaliadores.	3%
9 - Tradutores e intérpretes.	3%
10 - Despachantes.	2%
11 - Economistas.	2%
12 - Contadores, auditores, guarda-livres e técnicos em contabilidade.	2%
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).	3%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.	2%

PERCENTUAL SOBRE
O PREÇO DO SERVIÇO

- 15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) 2%
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados 2%
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas 3%
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos 2%
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM) 2%
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM) 2%
- 21 - Limpeza de imóveis 2%
- 22 - Raspagem e lustração de asfalto 2%
- 23 - Desinfecção e higienização 2%
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado) 2%

		PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicureiros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:		
Zona Nobre.	2%	
Bairros.	1%	
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.	2%	
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.	2%	
28 - Diversões públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres.	10%	
b) Exposições com cobrança de ingresso.	10%	
c) Bilhares, beliches e outros permitidos.	10%	
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.	10%	
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão.	3%	
f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3%	
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.	3%	
29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).	3%	
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.	3%	
31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.	3%	

	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.	3%
33 - Análises técnicas.	3%
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.	3%
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e / demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de / publicidade, por qualquer meio.	3%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda / de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.	3%
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).	3%
38 - Guarda e estacionamento de veículos.	3%
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído / no preço da diária ou mensalidade, fica / sujeito ao imposto sobre serviços).	3%
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).	3%
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, - cujo valor fica sujeito ao ICM).	3%
42 - Recondicionamento de metros (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).	3%

PERCENTUAL SOBRE
O PREÇO DO SERVIÇO

43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.	3%
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.	3%
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.	2%
46 - Tinturaria e lavanderia.	2%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.	2%
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas / concessionárias de produção de energia elétrica).	2%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.	2%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de / gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.	3%
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.	3%
52 - Locação de bens móveis.	3%
53 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais	3%

	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
55 - Florerestamento e reflorerestamento	3%
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	3%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	3%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	3%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços/ executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e / valores e sociedades de corretores, regu- larmente autorizadas a funcionar)	3%
60 - Encadernação de livros e revistas	3%
61 - Aerofotogrametria	3%
62 - Cebanças, inclusive de direitos auterais	3%
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	3%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	3%
65 - Empresa funerária	3%
66 - Taxidermistas	3%
II - Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob a forma de trabalho pessoal de próprio contribuinte, o Impo- to será devido da seguinte maneiras	

AUTONOMOS

100.000,00 (Cem Mil Cruzeiros) sobre a base de cálculo.

a) - Médicos, veterinários, dentistas Engenheiros.	10%
b) - Arquitetos, advogados, economis- tas, administrador de empresas.	8%
c) - Demais profissionais autônomos - de nível médio.	6%
d) - Motoristas, mestres de obra, pe- dreiros, carpinteiros, alfaiates medistas, mecânicos, pintores, / cabeleireiros, barbeiros, pedicu- res.	3%
e) - Demais Autônomos.	1%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre o Valor de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
	MÊS	ANO
1 - Indústria		
1.1 - até 10 empregados.	15%	150%
1.2 - de 11 a 30 empregados.	20%	200%
1.3 - de 31 a 70 empregados.	30%	300%
1.4 - de 71 a 150 empregados.	40%	400%
1.5 - mais de 150 empregados.	50%	500%
2 - Comércio		
2.1 - Bares e Restaurantes, por m2.	0,5%	4%
2.2 - Supermercados, por m2.	0,2%	1%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2.	0,2%	1%
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.	100%	1.000%
4 - Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1 - até 10 Quartos.	10%	100%
4.2 - de 11 a 20 Quartos.	15%	150%
4.3 - mais de 20 Quartos.	20%	200%
4.4 - por apartamento.	5%	50%

% Sobre o Valor de Referência		
rência		
Ao mês	Ao	ano
ou fração		

	MÊS	↑	ANO
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	15%		150%
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela).	10%		30%
7 - Casas de matérias.	20%		200%
8 - Oficina de consertos em geral.			
8.1 - até 20 m ²	5%		50%
8.2 - de 21 m ² a 75 m ²	10%		100%
8.3 - de 76 m ² a 150 m ²	15%		150%
8.4 - de 151 m ² em diante.	20%		200%
9 - Postos de serviços para veículos.	20%		200%
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	20%		200%
11 - Pinturarias e lavanderias.	5%		50%
12 - Salões de engraxate.	5%		50%
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc.	20%		200%
14 - Barbearias e salões de beleza, por n ^o de cadeiras.	5%		50%
15 - Escolas de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.	10%		100%

Sobre o Valor de Referência		
rência		
Ao mês	Ao	ano
ou fração		
	MÊS	ANO
16 - Estabelecimento hospitalares	20%	200%
16.1 - com até 25 leitos	20%	200%
16.2 - com mais de 25 leitos	50%	500%
17 - Laboratórios de análises clínicas	20%	200%
18 - Diversões públicas		
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	20%	200%
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	40%	400%
18.3 - Restaurantes dançantes, boates etc	50%	500%
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos - de mesa		
18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	10%	100%
18.4.2 - Estabelecimento com mais de 3 - mesas	20%	200%
18.5 - Beliches, p/nº de pistas	20%	200%
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	20%	200%
18.7 - Circos e parques de diversões	20%	200%
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões	20%	200%
19 - Empreiteiras e incorporadoras	20%	200%
20 - Agropecuária		
20.1 - até 100 empregados	20%	200%
20.2 - mais de 100 empregados	40%	400%
21 - Demais atividades sujeitas à licença de Localização e Funcionamento	20%	200%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

% Sobre o Valor da Refe
rência

22 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22.00 horas

1% ao dia
20% ao mês
100% ao ano

II - Além das 22.00 horas

2% ao dia
30% ao mês
50% ao ano

23 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

1% ao dia
20% ao mês
100% ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1. - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e outros, por publicidade.	30% de VR ao ano
2. - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinadas à publicidade como ramo de negócio - por publicidade.	10% de VR ao ano
3. - Publicidade sonora, por qualquer meio.	10% de VR ao dia
4. - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.	10% de VR ao mês 100% de VR ao ano
5. - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos.	10% de VR ao mês 100% de VR ao ano
6. - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - pais-peri:	

publicidade.	100% de VR ao ano
Publicidade em jornais, revistas e rádios locais por publicidade.	10% de VR ao mês ou fração
Publicidade em televisão local por publicidade..	10% de VR ao mês ou fração
Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	0% de VR ao dia 100 de VR ao mês

ANEXO VTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

	% Sobre o Valor de Referência
1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m2 DE OBRA PROJETADA ; ; ;	1%
2 - ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR m2 DE MODIFICAÇÃO	1%
3 - CONSTRUÇÃO	
a) Edificação até dois pavimentos, per m2 de área construída.	1%
b) Edificação com mais de dois pavimentos, per m2 de área construída.	1%
c) Dependências em prédios residenciais, per m2 de área construída.	1%
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, per m2 de área construída.	1%
e) Barracões, per m2 de área construída.	0,05%
f) Galpões, per m2 de área construída.	0,05%
g) Marquises, cobertas e tapumes, per metro linear.	0,05%
4 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m2	0,05%
5 - DEMOLIÇÕES, POR m2	0,10%
6 - ARRUAMENTOS	
a) Com área até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, per m2	0,05%
b) Com área superior a 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, per m2.	0,04%
7 - LOTEAMENTOS	
a) Com área até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, per m2.	0,05%

§ Sobre o Valor de
Referência

8 - Com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam deudas ao Município, por m².

0,04%

9 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

1%

a) Per metro linear.

0,05% m²

b) Per metro quadrado.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS

* SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA/POR
CABEÇA

Bovino ou Vacum.

8%

Ovino.

6%

Caprine.

5%

Suíno.

6%

Equino.

8%

Aves.

0,5%

Outros.

0,5%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS
OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 . FEIRANTES:

- 1.1. per dia 10% VR
- 1.2. per mês 100% VR
- 1.3. per ano 300% VR

2 - VEÍCULOS:

	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
2.1- carros de passeio	10% VR	30% VR	100% VR
2.2. caminhões ou ônibus	10% VR	30% VR	100% VR
2.3. utilitárias	10% VR	30% VR	100% VR
2.4. reboques	10% VR	30% VR	100% VR

3 . BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES

- 3.1. per dia 10% VR
- 3.2. per mês 100% VR
- 3.3. per ano 300% VR

4 . DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- 4.1. per dia 10% VR
- 4.2. per mês 100% VR
- 4.3. per ano 300% VR